

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC

NOTA TÉCNICA	Nº 001/2018 – PROEDUC/MPDFT
Referência	Educação Básica Domiciliar (<i>homeschooling</i>) Recurso Extraordinário 888.815-RS
Objeto	Posicionamento da PROEDUC, órgão de execução de defesa da educação do MPDFT, acerca da constitucionalidade da educação domiciliar, sob o prisma do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar.

I. APRESENTAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o entendimento jurídico-legal das Promotoras de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, enquanto órgãos de execução do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, com atribuições de fiscalização do cumprimento do ordenamento jurídico pertinente à educação básica no Distrito Federal, em relação à constitucionalidade da educação domiciliar (*homeschooling*), consistente na educação ministrada pela família no ambiente familiar, sob os fundamentos do pluralismo político, da liberdade educacional e da autonomia familiar.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A constitucionalidade do ensino domiciliar está sendo tratada no Recurso Extraordinário 888.815-RS com origem em Mandado de Segurança interposto contra ato da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Secretária Municipal de Educação de Canela/RS que negou permissão a uma família em promover a educação domiciliar (*homeschooling*) de sua filha menor de idade.

Reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, mostra-se presente o interesse da PROEDUC, enquanto órgão do MPDFT com atribuições finalísticas de defesa da educação básica, uma vez que a decisão a ser adotada pela Corte Superior terá efeitos multiplicador e vinculante em todo o território nacional, em relação à definição dos processos judiciais que tratem da mesma temática e à organização do sistema educacional a níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Ademais, a disposição do entendimento da PROEDUC se faz necessária, diante da expedição da Nota Técnica nº 21, de 27 de agosto de 2018, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça – CNPG, associação de natureza privada, subscrita por Procuradores-Gerais de Justiça, entre os quais o do Distrito Federal e Territórios, fundamentada em percepção jurídica diferente da compreensão adotada pela PROEDUC na esfera de suas atribuições legais.

Com efeito, a par de a Nota Técnica expedida pelo CNPG ter sugerido a realização de audiências públicas para a ampliação do debate sobre a educação domiciliar, apresentou posicionamento finalístico de mérito pela inconstitucionalidade da educação domiciliar, o que, *smj*, refoge aos objetivos estatutários da associação privada (que não se confunde com a instituição do Ministério Público) e às funções de seus associados PGJs no âmbito institucional, considerando a autonomia do Ministério Público Brasileiro, dos ofícios e da independência funcional dos respectivos órgãos de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A educação familiar (*homeschooling*) consiste na educação promovida pela família no ambiente familiar, numa abordagem pedagógica específica de aprendizagem que se distingue da educação padrão de massa desenvolvida no ambiente escolar.

Embora se situe no Brasil em um contexto prático minoritário¹, comparado ao modelo de educação tradicional², a educação domiciliar é realidade em vários outros países, entre os quais estão aqueles que detêm os melhores sistemas de educação do mundo, como Finlândia e Reino Unido, e se tornou socialmente relevante nos últimos anos.

Dentro do contexto jurídico brasileiro, a educação domiciliar se mostra com boas perspectivas de expansão e resultado, sendo compatível com os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, senão vejamos.

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República o pluralismo político (art. 1º, inc. V), considerado como princípio fundante, o que significa dizer que o sistema jurídico posto deve ser valorado e interpretado de modo a recepcionar as diversidades e divergências.

Com efeito, a educação brasileira deve ser estabelecida e implementada dentro de uma concepção pluralista que inclui não somente a possibilidade de recepção de diferentes

1 De acordo com dados apresentados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, existem no Brasil em torno de 4.800 famílias (7 mil estudantes) que optaram por essa modalidade educacional. Em contrapartida, segundo o Censo Escolar da Educação Básica, cujos dados são levantados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, 48,6 milhões de alunos foram matriculados no sistema educacional do país no ano de 2017.

2 Resultados do último Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – PISA, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, demonstram que de 70 países avaliados, o Brasil ficou na 63ª posição em ciências, na 59ª em leitura e na 66ª em matemática.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

concepções pedagógicas, mas a possibilidade de escolha, no exercício do direito político e democrático, de metodologias de ensino diversificadas.

Especificamente quanto à educação, a Constituição Federal dispõe, no art. 205, que “A educação, direito de todos e **dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Repetindo o texto constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996 dispõe, no art. 2º, que: “A educação, **dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade** e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Colocada a família no mesmo patamar obrigacional do Estado em relação à educação, depreende-se que o texto constitucional não estabelece uma divisão das obrigações entre Estado e família, de modo que ambos detêm igualmente o dever de promover a educação visando o cumprimento de suas finalidades que são o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na sequência, a Constituição Federal estabelece, no art. 206, que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. Texto idêntico está no art. 3º da LDB.

Conjugados os dispositivos acima aludidos, verifica-se que a família, por meio dos pais e responsáveis, enquanto detentores do poder familiar, possuem a liberdade e autonomia em escolher o modelo de educação de seus filhos, considerado o respeito à pluralidade de concepções pedagógicas e desde que cumpridas as finalidades educacionais previstas no próprio texto constitucional.

Se por um lado, a família está obrigada ao dever de educação dos filhos, não detendo qualquer discricionariedade ou disposição quanto à efetivação desse direito fundamental, de outro lado, por força normativa constitucional, a família tem a liberdade de escolher e promover a educação de maneira distinta da educação tradicional de massa realizada no ambiente escolar, assegurando-se o pluralismo político no contexto educacional.

Neste ponto, vale mencionar que também a Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, que: **“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”** Logo a família não somente deve ser respeitada em suas escolhas, como deve ser protegida pelo próprio Estado como unidade soberana no exercício legal de suas escolhas.

Em harmonia com o texto constitucional, o Código Civil afirma essa soberania da família, ao dispor, no art. 1.634, inciso I, que: **“Compete a ambos os pais, qualquer que seja**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação; (omissis).”

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) reserva à família papel prioritário, ao dispor no art. 4º que: “**É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**”

O artigo reproduz parte do artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, reforçando que, em razão do exercício do poder familiar, os pais conhecem as necessidades de seus filhos e possuem a presunção de saber qual é a melhor opção para alcançar os respectivos interesses para a sua formação educacional, sendo que a interferência estatal no exercício do poder familiar deve se dar de forma excepcional e somente para a garantia de direitos eventualmente violados.

É certo que a família, embora detentora da escolha do modelo educacional, não dispõe de liberdade em não adotar os conteúdos mínimos de aprendizagem, devendo o Estado efetuar a fiscalização e o controle por meio de avaliações e outros mecanismos de verificação da qualidade e do cumprimento das finalidades educacionais.

Ademais, o citado dispositivo do ECA faz referência expressa ao direito de convivência familiar e comunitária. No plano primário, a socialização ocorre no ambiente familiar, afirmando-se a importância fundamental e a soberania da família na condução da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

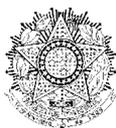
criação e educação dos filhos, e, no plano secundário, no ambiente comunitário que não se confunde ou mesmo se restringe ao ambiente escolar.

Por sua vez, ainda no ano de 2016, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básico, regulamentou a oferta de cursos e programas de ensino médio a distância³, em consonância com a nova redação dada ao art. 36 da LDB, a saber: “§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação: (*omissis*) VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias”, modalidade introduzida no sistema educacional pela Lei nº 13.415/2015 que instituiu a reforma do ensino médio, o que por si só demonstra a realidade de introdução de outras formas de educação em prol da efetividade do direito educacional.

De outro lado, segundo o Censo Escolar 2015, 62,9 mil alunos da educação fundamental estavam em defasagem idade série na rede pública de ensino do DF, e números igualmente expressivos ocorrem no Brasil⁴, apontando para a necessidade continua de reformulações na forma tradicional de oferta de ensino, uma vez que o ambiente escolar vem se mostrando insuficiente para transcender os desafios de efetiva implementação do direito educacional.

3 Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016. DOU, 3 de fevereiro de 2016, Seção 1, p.6.

4 <http://dados.gov.br/dataset/taxas-de-distorcao-idade-serie-escolar-na-educacao-basica>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Promotoras de Justiça titulares dos Ofícios de Defesa da Educação do MPDFT, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, utilizando-se da presente Nota Técnica, expressam o firme entendimento de que **a educação familiar está em consonância com o princípio fundamental da República do pluralismo político e compatível com o sistema jurídico-legal em vigência, dispondo a família do direito ao exercício da liberdade educacional quanto à prioridade na escolha da direção na criação e educação dos filhos menores – liberdade de aprender e ensinar, incluindo a educação familiar (*homeschooling*).**

Todavia, respeitada a soberania da família no que diz respeito aos seus deveres intrínsecos, entre os quais está a liberdade educacional, **incumbe ao ente estatal, o que se apresenta como dever inderrogável, promover a regulamentação e a fiscalização e controle de padrões mínimos de conteúdo e qualidade da educação domiciliar, para efetivo cumprimento da finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

Brasília/DF, 29 de agosto de 2018.

(Assinatura digital)
CÁTIA GISELE MARTINS VERGARA
Promotora de Justiça
1ª PROEDUC

(Assinatura digital)
MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça
2ª PROEDUC